

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 365 DE 2003**

Altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**RELATOR:** Deputado JAIRO CARNEIRO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 365/03, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concluiu pela aprovação da proposição, de modo a incluir os setores comercial e de serviços no rol dos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, por meio de alteração no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27/09/89. Posteriormente, no entanto, na reunião deste Colegiado de 03/09/03, o ilustre Deputado Rubens Otoni ponderou que esse objetivo já teria sido atendido pela Lei nº 10.177, de 12/01/01. De fato, o art. 9º desta Lei introduz um § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.827/89, o qual permite que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste possam financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 10% dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. Neste sentido, portanto, o cerne do projeto de lei em tela já estaria em vigor.

Muito embora concordemos com o ínclito Deputado quanto ao fato de que a alteração introduzida pela Lei nº 10.177/01 cumpre o mesmo propósito da proposição em tela, quer-nos parecer que esta última traz, subjacente, a intenção de que os Fundos Constitucionais de Financiamento não estabeleçam discriminação ou restrição no tratamento a determinados setores de atividades econômicas nas regiões menos favorecidas do Brasil. Neste sentido, talvez o texto sob comento não traduza com fidelidade este objetivo.

Há de se registrar, por oportuno – e este é o espírito do diálogo que desejamos manter com o insigne Deputado Rubens Otoni e com o Plenário desta Comissão –, dois aspectos que julgamos relevantes. Em primeiro lugar, cabe observar que a realidade das regiões menos desenvolvidas do País é muito peculiar, no que tange à formação de seu PIB, já que, nesses locais, o peso da indústria na riqueza regional é menor do que nos rincões mais favorecidos. Em segundo lugar, não se pode perder de vista que nesses tempos de economia globalizada e de uma sociedade pós-industrial, as fusões e incorporações, destinadas ao aproveitamento de ganhos de escala, juntamente com a utilização de tecnologias sofisticadas, fazem com que o setor industrial apresente capacidade cada vez menor de geração de emprego, quando comparado com os diversos componentes dos setores comercial e de serviços.

Neste particular, deve-se atentar para o fato de que a criação de instrumentos voltados para o estímulo ao setor terciário nas regiões menos desenvolvidas pode incentivar a implantação de grandes empreendimentos geradores de emprego naqueles Estados. Ressaltamos, por exemplo, a importância da logística dos transportes. Ou, então, o potencial de geração de postos de trabalho dos grandes conglomerados comerciais, como os *shopping centers* e os supermercados, estes, aliás, responsáveis por mais de 6% do PIB brasileiro, com geração de quase 800 mil empregos diretos, sem contar os empregos indiretos, na cadeia de fornecedores, cada vez mais diversificados. Ou, ainda, os investimentos na descentralização e na interiorização da educação naquelas regiões, por meio de capitais privados ou mistos, em parceria com o setor público, exemplo bem claro das possibilidades de agregação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para alavancar a economia e dar dignidade à cidadania dos locais mais pobres do Brasil.

A nosso ver, portanto, independentemente do dispositivo introduzido pela Lei nº 10.177/01, é fundamental que se tenha uma visão mais alargada da importância dos segmentos comercial e de serviços para a vida das regiões menos desenvolvidas. Em nossa opinião, não há qualquer problema em que a lei estabeleça, em tese, o mesmo tratamento, a todos os setores econômicos, sem restrição ou discriminação. Dada esta isonomia setorial, então, cada plano anual de aplicação dos recursos fixaria a prioridade na alocação dos montantes disponíveis. Julgamos imperioso, assim, que se elimine a distorção representada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89. Neste sentido, melhor seria, em nossa opinião, se se retirasse a limitação de 10% do montante à conta dos Fundos Constitucionais de Financiamento para aplicação nos setores comercial e de serviços, de modo a permitir que todos os setores da economia figurem com igual tratamento, sem discriminação, no âmbito da programação de investimentos com recursos daqueles Fundos. Nestas condições, então, o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827/89 deveria, forçosamente, ser revogado.

Neste caso, não mais faria sentido restringir a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento em cooperativas às de produção, como no texto vigente do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827/89 e na modificação sugerida pelo art. 1º do projeto em tela. Se não houver restrições aos setores comercial e de serviços na inversão daqueles recursos, não haverá porque impedir que cooperativas comerciais e de serviços também os recebam. Destarte, caberia, também, unicamente por imperativos lógicos, retirar a expressão “de produção” que qualifica as cooperativas aptas a ser beneficiarem dos mencionados Fundos.

Assim, propomos um substitutivo, que encaminhamos em anexo, o qual engloba uma ligeira modificação da redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827/89 dada pelo projeto em análise, com o único objetivo de torná-la mais precisa, a supressão da expressão “de produção” em seguida a cooperativas no mesmo dispositivo e, de outra parte, a revogação do § 3º do mesmo dispositivo da referida lei. Importa ressaltar que este substitutivo apenas reflete o resultado da discussão da matéria nesta Comissão, sem, no entanto, representar qualquer alteração em relação à essência dos resultados deste debate.

- 4 -

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003, com o substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 365 DE 2003**

Altera o *caput* e revoga o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o *caput* e suprime o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam financiar empreendimentos comerciais e de serviços.

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste os produtores, as cooperativas e as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam atividades econômicas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, comercial e de serviços das respectivas Regiões.”*

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO  
Relator